



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.325-A, DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Acrescenta inciso VI ao artigo 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROMEU QUEIROZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VI ao artigo 138 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de evitar que pessoas que cometem crime de abuso sexual contra criança e adolescentes não sejam habilitados como condutor de veículo destinado à condução de escolares

Art. 2º Acrescente-se à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, o inciso VI ao artigo 138, com a seguinte redação:

Art. 138 .....

VI - Não estar respondendo ou ter sido condenado por um dos crimes previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal Brasileiro, em que crianças e adolescentes tenham sido vítimas, ou seja, que tenha sido configurado exploração, violência ou abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tem sido registrado um número considerável de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes por condutores de veículos escolares.

Em muitos dos casos registrados, é comprovado que na ficha criminal do agressor já constava a prática deste tipo de crime.

A exigência da certidão de distribuição criminal para a habilitação de condutores de escolares, estará inibindo que criminosos deste tipo, habilite-se para conduzir crianças e adolescentes.

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir aos escolares a proteção, e aos pais a tranqüilidade necessária.

Dada a importância social desta proposição, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003.

**Deputado PASTOR REINALDO**  
PTB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIII  
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

**Estupro**

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 .  
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

### **Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

### **Assédio Sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.

Parágrafo único. (VETADO)

\* § único acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.

## CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

### **Sedução**

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

## CAPÍTULO III DO RAPTO

### **Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

### **Rapto consensual**

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

#### **Diminuição de pena**

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

#### **Concurso de rapto e outro crime**

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Formas qualificadas**

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

#### **Presunção de violência**

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

#### **Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

#### **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - se o agente é casado.

### CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

#### **Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### **Favorecimento da prostituição**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### **Casa de prostituição**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

### **Rufianismo**

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

### **Tráfico de mulheres**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

## **CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

### **Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

### **Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

## TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

#### **Bigamia**

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....  
.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do eminente Deputado Pastor Reinaldo, tem por objetivo acrescentar, entre os requisitos a serem atendidos pelos condutores de veículos destinados à condução de escolares, a exigência de não estar respondendo ou ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 213 a 234 do Código Penal, que tratam dos crimes contra os costumes, nos casos em que a vítima fosse criança ou adolescente.

O Autor justifica sua proposta ao alegar que é considerável o número de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes cometidos por condutores de veículos escolares, sendo um crime com significativo percentual de reincidência por parte dos agressores. Desse modo, a medida proposta impediria que tais pessoas possam se habilitar para conduzir crianças e adolescentes em seus trajetos diários, dando proteção aos estudantes e tranqüilidade aos seus pais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente à legislação de trânsito e tráfego, nela incluída o Código de Trânsito Brasileiro.

A iniciativa de se proibir a habilitação de pessoas condenadas, ou que estejam respondendo processo, por crime de abuso sexual contra criança e adolescente, como condutor de transporte escolar, revela um elevado zelo do Autor do projeto para com a segurança e a integridade de todos os menores usuários desse serviço.

Devido à grande responsabilidade que importa a condução de veículos destinados ao transporte escolar, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, já previu, em seu art. 138, exigências adicionais para a condução de tais veículos, além das já requeridas para a concessão da carteira de habilitação.

Julgamos oportuno incluir entre essas exigências a negativa de antecedentes de cometimento de crime ligado à liberdade sexual, visando resguardar a integridade dos estudantes usuários do serviço, porém, entendemos que a negativa não deva ser apenas para crimes cometidos contra crianças e adolescentes, mas, sim, para crimes cometidos contra qualquer pessoa.

Por outro lado, devido ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual todos são inocentes até que se prove o contrário, entendemos que a restrição à condução de escolares deve ser apenas para os que já tenham sido condenados em, pelo menos, uma instância judicial. Da mesma forma que são freqüentes as denúncias de abusos, também são freqüentes as acusações injustas, as quais, muitas vezes, trazem prejuízos imensuráveis a cidadãos que, posteriormente, provam-se inocentes.

Destaque-se que concordamos que o condutor seja impedido de trabalhar com escolares mesmo que ainda não tenha sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, até julgamento do recurso em última instância. Essa precaução visa resguardar a integridade física e moral dos estudantes que, nesse caso, sobrepõe-se ao princípio da presunção de inocência do réu. Caso a decisão judicial final seja favorável ao acusado e este seja inocentado da condenação anterior, o mesmo recuperaria imediatamente o direito que lhe foi suspenso.

Por todo o exposto, com o intuito de aproveitar a essência da idéia apresentada pelo Autor da proposta, com os ajustes que julgamos necessários, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.325, de 2003, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2003**

Acrescenta inciso ao art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o condutor de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 138, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 138. ....  
.....

VI – Não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.325/03, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Romeu Queiroz, contra o voto do Deputado Domiciano Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracy de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristina, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezé Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Presidente

### **PROJETO DE LEI Nº 2.325-A, DE 2003**

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Acrescenta inciso ao art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o condutor de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 138, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 138. ....  
.....

VI – Não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado WELLINGTON ROBERTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**